

apprehensões e hesitações, firmamo-nos numa razão fundamental, inabalável:—a lucidez de espirito de Juizes provecos, á cuja consciencia nitida e experimentada só é capaz de impressionar e mover a linguagem, ainda que desataviada e singella, do direito e da verdade.

A par d'esses motivos de ordem moral, outros, relacionados intimamente ao merecimento da causa, decidiram da nossa reluctancia.

Este pleito, como bem sabe o Egregio Tribunal, vem de 1894, passando por phases diversas, não sendo a menos curiosa a esquivança da parte adversa em fazer-se representar em juizo, até que, compelida a fazelo sob pena de revelia, como consta dos autos, conseguiu do contendor generoso ser submetida a questão a um Juizo Arbitral.

O que se seguiu a esse ajuste é do dominio publico, teve a mais ampla publicidade, louvando-se as partes nos seus arbitros e em um terceiro desempatador, e assignando um compromisso solemne de respeitarem e manterem a decisão final como a expressão definitiva do justo e da verdade.

A sentença d'esse Juizo, livremente instituido pelas partes, firmada por um luminar nas letras juridicas, o Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, foi o reconhecimento pleno do direito do Ceará.

Todo o mundo acreditou que por modo tão honroso, e que vinha estabelecer um precedente auspicioso para litigios de igual natureza entre os Estados da União, estivesse dirimida essa questão secular, sem quebra da harmonia e dos laços de fraternidade entre os dous Estados contendores.

Com surpresa geral, a parte vencida em pleito tão digno e nobre se insurgiu não já simplesmente contra a luminosa sentença arbitral, mas contra o proprio compromisso de honra que assignara, recusando-se a promover com a representação do Estado vencedor, perante o Congresso Nacional, a ho-

mologação da sentença arbitral, como se compromettera.

Não será por demais assignalar desde já os motivos capciosos adduzidos para o rompimento insolito do compromisso de honra assumido:—erro da sentença em ponto essencial e falta de competencia dos signatarios do accôrdo em firmal-o, sem auctorização das respectivas assembleas legislativas dos Estados contendores.

Simple evasiva, sem consistencia alguma.

Não ha absolutamente erro na sentença sobre ponto essencial, pois tal não se póde considerar a não determinação exacta do logarejo Gequi mais ao sul e menos ao sudoeste, como é sua posição geographica.

Menos procede ainda a serodia confissão de falta de competencia para firmeza do compromisso, quando está declarado no termo lavrado que os signatarios, Senadores e Deputados, representantes dos Estados interessados no Congresso Nacional, agiam devidamente auctorizados pelos Governadores dos dous Estados, que, por sua vez, em Mensagens ás assembleas legislativas estadoaes deram sciencia do seu acto, sem o minimo protesto e impugnação das mesmas corporações.

Por menos serios e sinceros que fôsem esses motivos, a realidade é que o Congresso, em face da recusa obstinada dos representantes do Estado vencido, não podia homologar um accôrdo, que uma das partes fugia cumprir como se compromettera solemnemente.

Esse caso singular foi objecto de delongas e protelações extraordinarias no seio da Commissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara dos Deputados, que afinal, por maioria de votos, declarou-se incompetente para resolvel-o, julgando-o da attribuição do Poder Judiciario.

Explica-se d'esta fórma a nossa presença de

novo perante este Egregio Tribunal, onde estávamos e de onde saímos, por proposta *ex-adverso*, para o Juízo Arbitral.

Não ha negal-o, que agora a nossa causa, grandemente prestigiada por essa notavel e brilhante sentença, e cercada de geraes sympathias, volta a este venerando Tribunal consideravelmente robustecida de valor.

A' sombra d'esse prestigio incontestavel, de que a revestia o laudo arbitral, acolhemo-nos para acompanhal-a novamente á presença d'este Tribunal.

Como esclarecimento, e para maior clareza, seja-nos permittido fazer um rapido historico da questão, apanhando-a em suas fontes mais recentes, sem remontarmo-nos a outras origens remotissimas, a que se tem soccorrido, sem que aliás ellas apresentem incerteza, sinão confirmem a posse e dominio do Ceará sobre a margem esquerda do rio Mossoró, desde a foz do mesmo rio até o porto do Vieira e Pau Inficado, á meia legua d'esse porto.

Era Vigario da freguezia de Santa Luzia de Mossoró, em 1852, o Padre Antonio Joaquim Rodrigues; com licença, porém, do Vigario da freguezia de N. S. do Rosario do Aracaty, Padre José Antunes d'Oliveira, aquelle sacerdote vinha muita vez exercer o seu ministerio até a Barra do Mossoró e Tibau, por serem esses logares mais proximos da séde da sua freguezia.

Em 1854, baixando o Regulamento n. 1318, de 30 de Janeiro, para execução da Lei do registro das terras nas freguezias, aquelle Padre alliciou alguns dos respectivos possuidores a registarem suas terras na freguezia de Santa Luzia do Mossoró. D'ahi vem apparecerem alguns registros de terras, da zona com-

prehendida entre Barra do Mossoró e Pau Infincado, naquella freguezia, como se allega *ex adverso*.

Foi esse o começo da pretendida confusão de limites entre as duas antigas Provincias, que felizmente não prevaleceu, porque todas essas terras, que por tal meio se quiz annexar ao Rio Grande do Norte, foram registradas na freguezia de N. S. do Rosario do Aracaty, Ceará, como se vê do respectivo Livro de Registro. (Doc. n. 7 dos impressos).

Assim, á fl. 29 do citado Livro estão registradas em um só termo as sortes de terras do Boi-Morto, Tibau, Barra do Mossoró e Corrego, pertencentes a um só possuidor. A' fls. 38 v. e 117 v.—Tibau; á fl. 34—GROSSOS; A' fls. 43 e 119—Gangorra; á fls. 46, 47 e 95 v.—Corrego da Matta-Fresca, Serra d'Anta; esta tambem á fl. 68 v; á fls. 39 v. e 118—Mutamba, e á fl. 34—Caiçara, todas encravadas na região contestada!

Que melhor prova dos direitos do Ceará?!

Creada em 1875 a freguezia das Areias, desmembrada da do Aracaty, por Lei da Assembléa do Ceará, foram nessa Resolução determinados os limites da nova freguezia nestes termos expressos:—«ao sul o Pau Infincado, que é o ponto em que se divide esta Provincia da do Rio Grande do Norte», etc. (Doc. n. 17 dos manuscriptos. Provisão de confirmação do Bispo do Ceará).

Isso se fez, foi respeitado e mantido sem a minima opposição do Governo e povos do Rio Grande. Apenas o Vigario do Mossoró, o mesmo Padre Antonio Joaquim Rodrigues, apesar de constituida a nova freguezia e provida de Vigario, entendeu continuar a exercer alli actos do seu ministerio, e que antes, como ficou dito, lhe haviam sido permittidos pelo Vigario do Aracaty, attenta a distancia em que ficavam os moradores da Barra do Mossoró e Grossos, povoados circumvizinhos da freguezia do Aracaty, a que pertenciam.

A insistencia e obstinação do Vigario do Mossoró deram causa a um verdadeiro conflicto ecclesiastico entre elle e o de Areias, conflicto que se prolongou até 1884, quando o Bispo de Olinda, D. José de Barros, depois Conde de Santo Agostinho, a cujo Bispado obedecia o Rio Grande, poz cobro ás tentativas de invasão do Vigario de Mossoró, ordenando-lhe expressamente que devia cingir-se ás divisas civis actualmente seguidas e respeitadas pelas auctoridades civis e policiaes.

Nada mais claro e positivo, sendo digno de lêr-se esse officio, como outros, todos sob o n. 17 dos documentos manuscritos, e que derramam inteira luz sobre a questão.

Depois d'isso, com o maior desenvolvimento das salinas de Grossos, fundando-se ahi novas salinas em 1890, o Rio Grande, naturalmente receioso da concorrência na exploração d'esse ramo de industria, começou a levantar suas pretensões sobre essa região, tentando obrigar os moradores d'essas paragens a pagarem dizimos e impostos ao Municipio do Mossoró, como tudo consta e se prova pelos documentos sob n. 10 dos manuscritos, entre os quaes um officio do 1.º Juiz de Paz de Areias em 1888, ao Presidente do Ceará, reclamando contra semelhantes incursões e pedindo providencias.

Posteriormente, eguaes tentativas e os embarcos oppostos pelas auctoridades fiscaes rio grandenses á sahida do sal produzido nas salinas de Grossos determinaram o conflicto suscitado pelo Desembargador Procurador Geral do Estado do Ceará perante o Supremo Tribunal Federal, convertido na presente acção.

Este é, póde-se dizer, o verdadeiro historico e causas da chamada questão do limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte; porquanto, antes, jámais se levantou opposição séria a essa parte do territorio cearense, definido por limites certos desde tempos

inmemoriaes, firmados em tradição antiquissima, secular, estabelecidos em lei e numa série constante e ininterrompida de actos administrativos e judiciaes, como bem se expressa o honrado Procurador Geral do Ceará na petição inicial, de fls. 2 e seguintes.

Passemos a verificar a verdade e exactidão d'essas affirmações, que evidenciam de modo inconcusso o direito do Ceará.

Vamos entrar em uma verdadeira floresta de documentos, em sua maior parte originaes e de valor irrefragavel.

Antes, muito antes mesmo da Carta Régia de 17 de Dezembro de 1793, fundamento decisivo dos limites ora contestados, vê-se, em 1756, o Governador da Capitania do Ceará, Francisco Xavier de Miranda Henriques, nomeando João Francisco Tavares Sargento-Mór do Jaguaribe até Mossoró. A respectiva Carta-Patente foi registrada no livro competente da Camara do Aracaty, como se vê dos documentos sob os ns. 1 e 2 dos manuscriptos. É um perfeito acto de administração.

Em 1757, 1773, 1776, 1781 são passadas, na Villa de Santa Cruz do Aracaty, Comarca do Ceará, diversas escripturas de vendas de terras, todas á margem esquerda do rio Mossoró, declaradamente como de territorio cearense, como se verifica do teor das referidas escripturas. (Documentos citados, ns. 1 e 2 dos manuscriptos.) E, da mesma fórma, muitos outros, assim como o registro dos testamentos, com que falleceu em 1788 a viuva D. Jeronyma da Silva e em 1790 Balthazar Gonçalves dos Reis, approvados e registrados na Comarca do Aracaty, Ceará.

Vem, em seguida, a Carta Régia de 17 de De-

zembro de 1793, pela qual D. Maria I, Rainha de Portugal, concedeu à Villa de Santa Cruz do Aracaty do Ceará o territorio que decorre da margem oriental do rio Jaguaribe até o Mossoró, desmembrando-o da Villa de S. José de Riba-Mar do Aquiraz. Em virtude d'esta Provisão-Régia, com força de Lei, o Aracaty teve a posse judicial do territorio até o rio Mossoró, extremas da Capitania do Ceará, em cuja margem esquerda já morava a esse tempo no sitio Grossos, desde 1760, o Sargento Mór Antonio de Souza Machado, um dos proprietarios das Officinas de carnes e Commandante da Barra do Mossoró. Isso é confirmado pelo Decreto de 16 de Fevereiro de 1820, remissivo à dita Provisão Régia. (Docs. sob o n. 3 dos manuscriptos).

Ainda a este respeito convém lêr o officio que a 6 de Novembro de 1811 a Camara da Villa de Santa Cruz do Aracaty dirigiu à da Villa da Princesa (actualmente Assú, Rio Grande do Norte) protestando energicamente contra tentativas de invasão de territorio. (Doc. colleccionado entre os que vão junctos, sob o n. 3, dos manuscriptos).

Em acto consecutivo o Senado da Camara do Aracaty mandou affixar no logar Pau Infincado um Edital, ratificando a posse do territorio até esse logar. (Doc. entre os apresentados, sob n. 3). Esse documento é perfeitamente elucidativo da questão.

Tambem convém ter presente o teor da divisão do districto do Aracaty, effectuada em execução do Código do Processo Criminal em 17 de Maio de 1833, sendo, dos tres novos districtos creados, o primeiro—o das PRAIAS, tendo por cabeça a Caiçara, comprehendendo Retiro Grande até a Barra do Mossoró.

São certidões authenticas do maior valor.

A Carta Régia de 17 de Dezembro de 1793 teve a sua devida execução em 1801 pelo Ouvidor e Corregedor Geral Manoel Leocadio Radema-

ker. (Doc. n. 3 B, extrahido do Archivo Publico d'esta Capital). *Ex-adverso* se clamava triumphantemente pela falta d'esse documento; ahi está elle com toda a solemnidade possível naquella epocha, confirmando a posse e demarcação ordenadas na citada Carta Régia de 17 de Dezembro de 1793.

E' digna igualmente de consideração a Carta Régia de 7 de Setembro de 1808, em que o Príncipe recommenda ao Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco a extracção do sal das marinhas da mencionada Capitania, e Assú na do Rio Grande do Norte; identicas Cartas Régias foram em data de 27 do mesmo mez e anno dirigidas ao Governador e Capitão General da Bahia a respeito das salinas do Sergipe d'El-Rey, e ao Governador do Ceará sobre as salinas do Mossoró, Cocó e Mandahú. (Doc. 3 D). E' curioso a respeito lêr-se o officio do Governador da Capitania do Ceará, Luiz Barba Alardo de Menezes, de 10 de Fevereiro de 1809, dirigido a D. João VI, assim como o officio do Governador da mesma Capitania em 1821, Francisco Alberto Rubim, dirigido ao Ministro do Reino.— (Docs. cits. sob n. 3 D).

Ainda mais: pela Memoria dos Officiaes da Camara da Villa de S. Bernardo ao Governador do Ceará Grande, datada de 28 de Fevereiro de 1812; Representação dos Officiaes da Camara do Aquiraz, Capitania do Ceará, ao Rei, em 15 de Outubro de 1819; e pelo officio do Ouvidor interino do Ceará Manoel José de Albuquerque, dirigido ao Rei, em Novembro do mesmo anno, se verifica a affirmacção conteste dos limites do Ceará com o Rio Grande do Norte pelo rio Mossoró, nos termos da citada Carta Régia de 17 de Dezembro de 1793. (Docs. sob n. 3 E).

Entre esses valiosissimos documentos encontra-se, enumerado sob n. 3 F, a copia authentica do Decreto de 16 de Fevereiro de 1820, que desmembra da Villa do Aquiraz uma parte de seu termo

para ser incorporada à Villa do Aracaty. (Vide Leis e Decisões do Brazil, de 1820, pag. 21.) Este documento concede novo augmento de territorio ao Município do Aracaty, que já havia sido ampliado pela Provisão de 17 de Dezembro de 1793, quanto ao territorio desde Jaguaribe até à Barra do Mossoró.

Assim, em vista d'esse Decreto de 16 de Fevereiro de 1820, remissivo á Provisão de 1793, ficou confirmada e reconhecida a posse, bem como o dominio em que se achava a Villa do Aracaty até á referida Barra do Mossoró, abrangendo o lugar Grossos como pertencente ao Ceará.

São actos positivos, expressos e inilludiveis.

Si, por um momento, voltarmos para outro campo de investigação, como o do fóro á cuja jurisdicção estavam sujeitos os povos da região contestada, as provas pululam e saltam aos olhos em quantidade e valor extraordinarios.

Vejamos.

Antonio de Souza Machado, o Sargento-Mór de Mossoró e Commandante da Barra, o personagem mais saliente d'ossa região, o fundador de Mossoró em 1772, residia em Grossos desde 1760. Por sua morte, em 1797, procedeu-se ao inventario de seus bens no Juizo de Orphãos do Aquiraz, Ceará, sendo inventariante sua mulher D. Rosa Fernandes, tendo o Juiz de Orphãos do Aquiraz e respectivo Escrivão se dirigido ao sitio de Grossos, para descripção e avaliação dos bens.

Antonio de Souza Machado era proprietario do sitio de Grossos, Góes, comprehendendo o lugar Pau Infincado, Barra do Mossoró, Tibau, etc., como se póde verificar pelos proprios autos de seu inventario, notavel documento que se juneta sob o

n. 4 dos manuscritos, e por onde se prova á toda luz que a jurisdicção das auctoridades judicarias do Ceará se extendia plenamente e sem contestação em toda a zona ora contestada.

Prova inconcussa d'esse asserto é ainda o documento precioso que offerecemos sob o n. 5 dos manuscritos,—Traslado dos autos de appellação da causa de comminação á primeira, em que são partes: Auctor, o Sargento-Mór Manoel José Rodrigues Braga; Réos, D. Rosa Fernandes, seu filho Luiz Fernandes e vaqueiro Antonio Dantas, que vão appellados do Juiz ordinario da Villa do Aracaty para o Juizo Superior da Ouvidoria Geral em correição da mesma Comarca.

D. Rosa Fernandes, seus filhos e vaqueiro eram moradores no seu sitio GROSSOS na *Barra do Mossoró*, do termo e districto da Villa do Aracaty, conforme declara a petição inicial do Auctor. Este, o Sargento-Mór Manoel José Rodrigues Braga, era morador em Mutamba, do mesmo termo e districto.

D. Rosa Fernandes residia no sitio denominado GROSSOS, de que era proprietaria, como se verifica não só da mesma petição citada, como tambem da certidão passada pelo Official incumbido de citála, —o alcaide Theodosio da Costa Nogueira, em 17 de Outubro de 1806; bem assim, ainda pela procuração passada aos 18 dias de Novembro de 1801, no referido sitio dos GROSSOS, e escripta pelo tabelião da Villa de Santa Cruz do Aracaty, de então, Antonio Antunes dos Santos, que allí compareceu. (Cits. autos, em ponto que vai assignado com tinta vermelha no mencionado Doc. sob n.º 5).

Convém lembrar que era a mesma D. Rosa viuva do Sargento-Mór da Barra do Mossoró, Antonio de Souza Machado, a cujo inventario nos referimos pouco antes.

Nestes autos fala-se tambem em Corgo ou Corrego, que fica á meia legua da Barra do Mossoró,

à margem esquerda do rio d'este nome e a uma legua de Grossos.

Portanto, estes autos provam que a Barra do Mossoró, Corrego, Grossos e logares à margem esquerda do dito rio são cearenses, por mais de um seculo de posse!

Confirmando ainda a jurisdicção das auctoridades judicarias do Aracaty até á Barra do Mossoró, comprehendendo Corrego, Grossos, Tibau, etc., apresentamos o autographo de uma justificação de João de Souza, morador à Barra do Mossoró, como Administrador de sua mulher Ignacia Maria, filha do Commandante Felix Antonio de Souza Machado, justificação essa processada perante as Justiças da Villa do Aracaty (Doc. sob n. 6 dos manuscritos).

Não é tudo. Em 2 de Julho de 1821, o Desembargador Juiz de Fôra e Provedor de Ausentes, Dr. Francisco Rodrigues Cordeiro, mandou proceder a inventario dos bens de Luiz Fernandes de Souza, morador na Barra do Mossoró, termo do Aracaty, Ceará, em que serve de inventariante o Commandante Felix Antonio de Souza Machado, irmão do inventariado.

Por este documento que se offerrece em original, sob n. 7 dos manuscritos, se verifica que a Barra do Mossoró é do Ceará, bem como os logares que ficam à margem esquerda do rio d'este nome, taes como Grossos, Corrego, Boi-Morto, Tibau, etc.

Entre os herdeiros irmãos legitimos de Luiz Fernandes ha uns moradores no termo do Aracaty do Ceará, e outros em Santa Luiza e Assú, da Provincia do Rio Grande do Norte, como se declara especificadamente no respectivo titulo de herdeiros à fls. 1 e 2 do citado documento n. 7.

Nestes mesmos autos de inventario, à fl. 10 na descripção dos bens, trata-se das salinas da Barra do Mossoró, pertencentes ao Ceará.

Ainda nestes mesmos autos, às fls. 15 a 18, são

dignos de nota os documentos que ali se encontram. São procurações passadas a 3 e a 8 de Julho de 1821 por José de Souza Machado e D. Antonia de Souza da Conceição, viuva, escriptas pelo Tabellião da Villa da Princeza, hoje Cidade do Assú, do Rio Grande do Norte, Manoel de Mello Montenegro Pessoa, em que este declara que o inventariado Luiz Fernandes de Souza era morador na Barra do Mossoró, termo da Villa do Aracaty, no Ceará. Os outorgantes José de Souza e D. Antonia são irmãos legitimos do fallecido Luiz Fernandes e do inventariante Felix Antonio.

Em seguida á sentença de partilhas d'estes autos e juncta aos mesmos se acha uma petição do Commandante Felix Antonio de Souza Machado, Tenente Francisco Ferreira Souto, como procurador de sua mãe D. Antonia de Souza da Conceição, José de Souza Machado, em que se diz que a Barra do Mossoró é do termo do Aracaty. (Doc. n. 7 cit.)

Convém attender que, sendo a Villa da Princeza, hoje Assú, limitrophe com a Villa do Aracaty, a declaração do Notario Publico d'aquella Villa de ser a Barra do Mossoró territorio da do Aracaty é do maximo valor para a causa do Ceará.

Em confirmação d'esse importante documento em original, a que acabamos de nos referir, offercemos outro tambem em original, — o de n. 9 dos manuscritos, — Certidão passada pelo Escrivão do Aracaty, do quinhão dado a Antonio de Souza Machado nesse inventario feito por obito de seu tio Luiz Fernandes de Souza. Este, como ficou provado, era morador na Barra do Mossoró, do termo do Aracaty, e conforme ainda se lê á fl. 1 v. do documento que ora offercemos.

Consta d'essa certidão que entre os bens de raiz, que couberam nesse inventario a Antonio de Souza Machado, acham-se as partes de terra no sitio Góes e de GROSSOS. (Fl. 2 v. do cit. doc.)

Em seguimento a esse documento se vê uma declaração de Manoel de Lima e Castro Vianna, morador de 1852 até 1858, no lugar denominado Barra do Mossoró, de haver vendido a Manoel Bernardo diversos bens.

Em continuação, e sob a mesma numeração, está a escriptura particular de venda de uma sorte de terra, no lugar Barra do Mossoró, no Corrego da Barra do Mossoró, feita por Antonio Thomaz de Souza e sua mulher Maria Joaquina de Souza a Manoel Antonio de Souza. O imposto foi pago em 17 de Janeiro de 1872 na Mesa de Rendas do Aracaty, a cujo municipio pertencia a terra, como consta do respectivo talão juncto.

Documento ainda mais positivo e cathgorico é o que se segue áquelle, sob o mesmo n. 9 dos manuscritos,—Escriptura particular de venda de uma parte de terra no sitio da Barra do Mossoró, com uma legua de fundo, passada em 27 de Dezembro de 1875, na cidade do Mossoró, sendo vendedores Alexandre de Souza Nogueira e sua mulher Josefa Candida Nogueira, e comprador José Soares do Couto.

No texto do escriptura está que a terra é da Provincia do Ceará, sendo o respectivo imposto de transmissão pago na Mesa de Rendas Geraes de Mossoró, conforme o conhecimento annexo á dita escriptura, em que se repete a declaração de ser a terra da Provincia do Ceará.

Por sua fonte insuspeita, esse documento é de todo valor.

Pela mesma razão tem egual valor identico documento, que se segue áquelle, — Escriptura particular, passada em 12 de Março de 1883, datada da cidade do Mossoró, e pela qual Francisco Soares do Couto e sua mulher Leodegaria Cypriana Pereira do Lago transferem a Jeronymo Carneiro de Freitas a mesma sorte de terras que houverem de Alexandre de Souza Nogueira, effectuando-se o pagamento do

imposto de transmissão na Mesa de Rendas Geraes de Mossoró, declarando o respectivo Agente sor da Provincia do Ceará a terra vendida.

Quê se pode oppôr a documentos tão explicitos e decisivos?

Retrocedamos a alguns annos passados, para obedermos á ordem chronologica dos actos judiciaes, exercitados na zona contestada por auctoridades do Ceará, sem embargo e opposição das do Rio Grande.

Assim é que, em Dezembro de 1848, o Juiz Municipal e de Orphãos do Aracaty faz intimar a Pedro Marrocos de Mendonça, morador no sitio do Corrego, para dar bens a inventario, por morte de sua mulher, Custodia Francisca de Souza.

Com os proprios autos d'esse inventario, em original (Doc. sob n. 11 dos manuseriptos), se demonstra que esse inventario foi feito na Cidade do Aracaty perante o respectivo Juiz Municipal, Geraldo Corrêa Lima.

O sitio do Corrego, onde residia o inventarian-te e cabeça do casal, fica á meia legua, mais ou menos, da Barra do Mossoró, ao pé da Chapada do Apody, territorio cearense.

Em relação a esse mesmo inventario ocorre um incidente, que ainda mais vem accentuar a jurisdicção das auctoridades judiciarias do Aracaty no territorio contestado, jurisdicção respeitada e acatada pelos Juizes do Assú e Mossoró, do Rio Grande do Norte, como provam de modo decisivo os documentos relacionados sob n. 12 dos manuseriptos,—Deprecatas do Juiz de Orphãos do termo do Assú e de Santa Luzia do Mossoró, do Rio Grande do Norte, para avaliação de bens, que o inventariado Pedro Marrocos de Mendonça, residente no sitio do Corrego da Barra do Mossoró, possuia na-

quelles termos. Os Juizes deprecados sem a minima duvida e objecção cumpriram e devolveram as referidas Cartas Precatorias, como se vê dos proprios documentos citados, em original.

Acompanha a esses deprecatos o inventario do mesmo Pedro Marrocos de Mendonça, tambem em original, procedido no Juizo de Orphãos do Aracaty, por ser o inventariado morador no Corrego da Barra do Mossoró, do mesmo termo do Aracaty. (Doc. cit. á fls. 20 e seguintes.)

Nesses autos de inventario, entre os bens de raiz á fls. 23 v. e 24, estão descriptos sitios, morada e sortes de terra na Barra do Mossoró, Grossos e Boi-Morto, todos comprehendidos na zona ora em litigio.

Ainda mais. Precedendo a esses documentos, vai annexa uma carta, datada de 20 de Junho, anterior aos actos supra mencionados, em que o Juiz de Orphãos do Aracaty, Silvestre Ferreira dos Santos, cuja firma está devidamente reconhecida, chamava o inventariante Manoel Bernardo de Souza a dar bens a inventario, e declarando-lhe, em resposta a uma carta d'este, que era contrario á Lei o que pretendia o Juiz de Orphãos do Mossoró de ser o inventario feito nessa localidade por existirem alli bens do fallecido. Protestava desde logo o mesmo Juiz de Orphãos do Aracaty contra isso, e promettia seguir com pessoal judiciario, bem como fazer sequestro.

Ora, cumprindo os Juizes de Orphãos do Assú e Mossoró os deprecatos do Aracaty, como ficou dito; e sendo o do Mossoró o mesmo que intentava fazer o inventario sob o pretexto da existencia de bens no respectivo termo, segue-se que reconheceu afinal a sem razão de seu modo de pensar, como a competencia do Juiz do Aracaty, por se tratar de territorio sob a jurisdicção d'este Juiz.—CORREGO DA BARRA DO MOSSORÓ.

Em confirmação do reconhecimento d'essa jurisdição apresentamos mais o documento sob o n. 13 dos manuscriptos, — a Carta precatoria requisitoria, expedida pelo Juiz Municipal 1.º Substituto, em exercício, do termo do Mossoró, Simão Balbino Guilherme de Mello, ao Juiz Municipal do termo do Aracaty, em 1 de Fevereiro de 1856, para prender José da Rocha Bezerra em virtude de requerimento de Joaquim Nogueira da Costa, por crime de tentativa de homicídio.

Segundo se verifica do contexto d'estes papéis, penultima folha, o réo José da Rocha Bezerra, que fôra morador na Villa do Mossoró, se achava homisiado nas Praias das Areias, termo da Cidade do Aracaty, Provincia do Ceará.

Convém saber que PRAIAS comprehendem o territorio de Grossos.

Ainda mais. Sob o n. 14 apresentamos, em original, os autos de inventario de José Ferreira de Lemos, morador na Barra do Mossoró, termo do Aracaty, Provincia do Ceará.

Como se vê d'estes autos, o Juiz de Orphãos, Dr. Miguel Joaquim de Almeida Castro, que foi Deputado e depois Governador do Rio Grande do Norte, e que bem conhecia os limites das duas Provincias limitrophes, compareceu com o respectivo Escrivão no sitio Barra do Mossoró, e ahi procedeu ao arrolamento dos bens do finado.

Estes autos foram vistos em correição, em Setembro de 1865, pelo Dr. Francisco de Assis Oliveira Maciel, Juiz de Direito do Aracaty. (Fl. 20 v).

A' fl. 22, Galdino Norberto Ferreira Lemos, tutor do orphão Francisco das Chagas Ferreira, presta conta de sua administração. Este documento é datado da Barra do Mossoró em 10 de Abril de 1865.

Ainda mais. Offerecemos sob o n. 15 dos documentos manuscriptos os autos em original do in-

ventario procedido no Aracaty, Provincia do Ceará, de Cosma Maria de Jesus, casada que foi com Pedro d'Alcantara Ferreira.

Na relação dos bens do casal, á fl. 5 do citado documento, acham-se descriptas posses de terras em Areias, Corrego da Matta, Tibau e Grossos; as duas primeiras provindas de heranças, e as outras duas por compra; sendo a do Tibau feita a Francisco da Cunha, e a de Grossos a Mariano da Rocha. Comprovando as compras, se acham as escripturas: 1.º—de Grossos, passada a 28 de Fevereiro de 1841 nos mesmos Grossos, nella se declara que o vendedor a possuía como dadiua de seus tios (cit. doc. á fl. 6); 2.º—de Tibau, passada em Areias a 4 de Novembro de 1839, declarando-se que tinha sido herança em partilha da fallecida Theresa Rodrigues de Jesus, mãe do vendedor.

Os vendedores da terra de Grossos são Mariano da Rocha Marques e Damiana Fernandes de Souza. Os vendedores da parte da terra do Tibau são Francisco da Cunha Rebouças e Luzia Francisca de Oliveira. A siza d'esta foi paga na Mesa de Rendas Geraes da Cidade do Aracaty, como se vê do competente conhecimento á fl. 8, annexo ao doc. 14 cit.

Finalmente, sob o n. 16 dos manuscriptos offerecemos como documento o arrolamento, em original, dos bens do subdito francez, Eduardo Adour, morador que foi no sitio Baixa Grande, do termo do Aracaty. E' preciso que se tenha bem em vista que Baixa Grande dista duas leguas da Barra do Mossoró para o lado do sul, e cêrca de uma legua para o norte do PAU INFENCADO, que é a divisa antiga entre Mossoró e Aracaty.

Precede a este documento uma carta de Francisco do Carmo Pinto Pereira, que então era o Juiz Municipal em exercicio no Aracaty, na qual informa ter praticado esse acto e outros de sua juris-

dicção no territorio em questão sem protesto nem reclamação por parte das auctoridades rio-grandenses.

O mesmo se verifica dos documentos sob n. 18, dous papeis avulsos, de Outubro e Novembro de 1881, referentes á judicatura do Coronel Antonio Francisco Pinheiro, e acompanhados de uma carta do mesmo cidadão, homem respeitavel, maior de toda excepção, em que elle declara que, quando Juiz Municipal em exercicio no Aracaty, exerceu sempre jurisdicção nos logares Tibau, Grossos, Barra do Mossoró e Páu Infincado, sem protesto ou reclamação dos habitantes d'esses logares, que sempre se consideraram cearenses desde epochas as mais remotas.

Depois de uma serie de provas, como a que acabamos de nos referir, continua, e affirmada chronologicamente por factos inequivocos e actos da maior importancia, a duvida e a contestação sobre o dominio e posse do Ceará á zona em litigio não podem subsistir.

Mas, para satisfazer aos espiritos mais exigentes, seja-nos licito desenvolver, ainda que syntheticamente, uma nova ordem de argumentos, fundados em documentos na sua totalidade originaes, e quasi todos officiaes que vão relacionados sob o n. 10 dos manuscritos com 49 fls.

1.^o Patente, assignada em 23 de Setembro de 1846 por Ignacio Corrêa de Vasconcellos, Presidente do Ceará, nomeando Pedro Marrocos de Mendonça, morador na Barra do Mossoró, para Alferes da Guarda Nacional do Municipio do Aracaty;

2.^o Carta de 26 de Novembro de 1847 do Subdelegado de Mutamba a Pedro Marrocos de Mendonça,

endereçada para o Corrego da Barra, onde era proprietário e morador;

3.^o Carta de Luiz Fernandes da Silva, datada de 14 de Setembro de 1855, a Manoel Bernardo de Souza, residente na Barra do Mossoró;

4.^o Officio do Subdelegado de Mutamba, datado de 19 de Dezembro de 1857, ao Inspector de Quarteirão da Barra do Mossoró, pedindo a relação dos moradores do Quarteirão, para organizar o mappa do districto;

5.^o Carta do Escrivão de Orphãos do Aracaty, datada de 26 de Janeiro de 1859, endereçada para o Corrego;

6.^o Officio do Subdelegado de Mutamba, datado de 8 de Janeiro de 1860, ao Inspector de Quarteirão da Barra do Mossoró, pedindo a relação das pessoas nas condições de votar;

7.^o Officio do Delegado do Aracaty, em data de 18 de Maio de 1860, ao Inspector de Quarteirão da Barra do Mossoró, transmittindo-lhe ordens do Presidente do Ceará;

8.^o Carta de Manoel José Pereira Pacheco, em data de 10 de Agosto de 1860, a Manoel Bernardo de Souza, da Barra do Mossoró, solicitando votos;

9.^o Carta de Silvestre Ferreira dos Santos, datada do Aracaty em 18 de Agosto de 1860, a Manoel Bernardo de Souza, do Corrego da Barra, pedindo para comparecer com sua gente á eleição que se devia effectuar em 7 de Setembro do mesmo anno no Aracaty;

10. Officio do Subdelegado de Mutamba, datado de 12 de Setembro de 1861, ao Inspector da Barra do Mossoró, sobre recenseamento da população;

11. Officio do Subdelegado de Cajuaes, em data de 3 de Outubro de 1861, ao inspector de Quarteirão da Barra do Mossoró, sobre diligencias;

12. Carta de José Bonifácio Ferreira Braga, em

8 de Outubro de 1861, dirigida para a Barra do Mossoró a Manoel Bernardo de Souza, sobre cobrança de impostos de sal ;

13. Carta de Manoel José Moura e Silva, data-da do Aracaty, em 3 de Fevereiro de 1862, dirigida a Manoel Bernardo de Souza, da Barra do Mossoró, transmittindo ordem de não só receber os direitos de 80 rs. por alqueire de sal que fôr vendido para fóra do Município por essa Barra do Mossoró e Bocca da Picada, como o dizimo sobre o valor do vendido, inclusive para consumo ;

14. Officio do Subdelegado de Mutamba, em data de 26 de Outubro de 1862, ao Inspector de Quarteirão da Barra ;

15. Circular do Chefe politico do Aracaty, Desembargador Hyppolito Cassiano Pamplona, em 17 de Junho de 1863, dirigida a Manoel Bernado de Souza, morador a Barra do Mossoró ;

16. Carta de José Vicente Ferreira de Freitas, em 14 de Junho de 1863, a Manoel Bernardo de Souza, dirigida para o Corrego da Barra do Mossoró ;

17. Carta de Aquilino Bezerra de Menezes, em 15 de Agosto de 1867, a Manoel Bernardo de Souza, morador no Corrego da Barra ;

18. Officio do Subdelegado de Policia de Caiçara, em 24 de Dezembro de 1867, ao Inspector de Quarteirão do Corrego, providenciando sobre o destino dos salvados de um barco perdido, que se pretendia fazer arrematar pelo Rio Grande ;

19. Titulo, datado de 29 de Outubro de 1867, nomeando Manoel Bernardo de Mendonça para Inspector de Quarteirão de Grossos, assignado pelo Delegado de Policia do Aracaty. Prestou juramento na cidade do Aracaty, como se vê do competente termo no verso do referido titulo, para ter exercicio no Corrego, Grossos e Boi-Morto ;

20. Officio, de 5 de Novembro de 1867, do Sub-

delegado de Caiçara, ao Inspector de Quarteirão de Grossos e do Corrego;

21. Officio, de 27 de Janeiro de 1868, do mesmo Subdelegado, ao dito Inspector, recommendando diligencias ;

22. Officio, de 19 de Fevereiro de 1868, do mesmo Subdelegado, ao dito Inspector do Corrego da Barra ;

23. Officio, de 3 de Março de 1868, do mesmo Subdelegado ao Inspector de Quarteirão do Corrego da Barra ;

24. Em 15 de Setembro de 1869, um mappa do Quarteirão do Corrego ;

25. Officio, de 1 de Setembro de 1869, do Subdelegado do districto de Mutamba, ao Inspector de Quarteirão do Corrego, exigindo uma lista nominal dos cidadãos residentes no mesmo Quarteirão, aptos para serem alistados votantes ;

26. Officio, de 14 de Maio de 1872, do mesmo Subdelegado, ao Inspector de Quarteirão do Corrego da Barra do Mossoró, pedindo um mappa nominal dos cidadãos nas condições de servirem na Guarda Nacional ;

27. Officio, de 29 de Novembro de 1872, do mesmo Subdelegado, ao Inspector de Quarteirão do Corrego ;

28. Carta, de 18 de Novembro de 1875, de Raymundo Falcão a Manoel Bernardo de Souza, como Inspector de Quarteirão da Barra ;

29. Officio, de 10 de Junho de 1880, do Subdelegado das Areias, a Manoel José Avelino, de Areias Alvas ;

30. Carta de Vicente Marques da Rocha, datada de 24 de Outubro de 1881, a Manoel Bernardo, sobre a liberdade de um seu escravo ;

31. Officio, de 14 de Setembro de 1886, do Subdelegado de Policia das Areias, ao Inspector nomeado

para o Quartelrão do Boi-Morto, convidando-o a vir prestar juramento e receber seu titulo;

32. Officio, de 7 de Fevereiro de 1887, do subdelegado das Areias, ao Inspector de Quartelrão do Corrego da Barra, ordenando-lhe diligencias;

33. Attestado do Inspector do Boi-Morto, firmado em 7 de Março de 1887, numa petição de Manoel Freire do Nascimento;

34. Officio, de 6 de Julho de 1887, do Subdelegado de Areias, ao Inspector de Quartelrão do Boi-Morto, Miguel Evangelista Freire, pedindo a remessa do mappa dos cidadãos residentes no mesmo Quartelrão, aptos para o serviço do Exército e da Armada;

35. Petição de Miguel Evangelista Freire, Inspector de Quartelrão do Boi-Morto, datada da Baixa Grande em 5 de Agosto de 1887, á Collectoria;

36. Officio, de 1 de Outubro de 1887, do Subdelegado de Areias, ao Inspector de Quartelrão do Boi-Morto, determinando a remessa do arrolamento da população do mesmo Quartelrão, conforme o modelo, que se vê no verso do mesmo officio;

37. Officio do 1.º Juiz de Paz das Areias, datado de 20 de Agosto de 1888, ao Presidente da Provincia, levando ao seu conhecimento que uma escolta vinda da cidade de Mossoró, Provincia do Rio Grande do Norte, tem por duas vezes transposto os limites d'aquella Provincia e penetrado no Ceará até o lugar GROSSOS, do districto de Areias a pretexto de effectuar diligencias, mas com o fim de collectar contribuintes no referido lugar e obrigal-os a pagar impostos, o que tem exasperado os habitantes, etc.;

38. Attestado, firmado em 2 de Agosto de 1889, pelo 1.º Juiz de Paz das Areias, em petição de Miguel Evangelista Freire, morador na Baixa Grande, que fica entre Grossos e Pau Infineado,

distante meia legua mais ou menos da linha divisória entre Ceará e Rio Grande do Norte;

39. Talão do imposto de industria e profissão de Miguel Evangelista, em 12 de Outubro de 1889, passado pela Mesa de Rendas Geraes do Aracaty;

40. Talão, passado em 20 de Março de 1900, a João Aleixo de Mello pela Camara Municipal do Aracaty, para negocio no logar Gado Bravo, ao norte da Barra do Mossoró;

41. Talão sobre imposto de consumo ao mesmo João Aleixo de Mello, do Gado-Bravo, em 20 de Março de 1900, pela Mesa de Rendas da União no Aracaty;

42. Talão de licença da Camara Municipal do Aracaty, em 14 de Julho de 1893, a Miguel Evangelista para negociar no logar Grossos;

43. Carta de Alexandrino Ferreira da Costa Lima, deputado estadual do Ceará, datada do Aracaty em 17 de Novembro de 1896, a Manoel Bernardo, aconselhando-o a que defenda com outros os seus direitos sobre o terreno de suas salinas, preparando-se, com os moradores até á extrema com o Rio Grande do Norte, para não consentir nas pretensões da gente de Areias Brancas á uma porção do territorio cearense.

Todos esses documentos provam á sociedade que os moradores de todos os logares indicados até á Barra do Mossoró pagavam tributo ao Ceará, eram auctoridades do Ceará, votantes, eleitores, jurados e incluídos no recenseamento do Ceará.

Que mais será preciso adduzir para fazer certos o dominio e posse do Ceará a esse territorio? Provas quanto á acção ecclesiastica exercida pelo Ceará em Grossos, Corrego, etc.?

Vamos da-las. Antes, porém, convém distinguir duas epochas bem differentes:—de 1770 a 1856, quando o Ceará estava ainda sujeito ecclesiasticamente ao bispado de Olinda, como Parahyba e Rio Grande do Norte; e de 1856 em diante depois da criação do bispado do Ceará, separando d'aquella diocese. Na 1.^a epocha não resta duvida que os curas e vigarios das varzeas do Apody parochiavam as povoações da Barra do Mossoró. Depois, porém, da criação do bispado do Ceará, e consequente formação da freguezia das Areias, passaram essas populações a ser curadas pelos vigarios d'esta freguezia até o logar «Pau Infincado» onde limita-se com a de Santa Luzia do Mossoró, do Rio Grande do Norte. E sinão, observe-se que os actos civis durante esse longo periodo exercidos na BARRA DO MOSSORÓ, TIBAU e GROSSOS eram todos pelas autoridades do Aquiraz e Aracaty... Em 1768 e 1769 o Sargento-Mór Antonio de Souza Machado, morador no sitio GROSSOS, serviu como Vereador, Juiz ordinario em Santa Cruz do Aracaty.

Era plena a jurisdicção do Ceará sobre esses logares desde muito antes da Provisão Régia de 17 de Dezembro de 1793.

E' verdade, como dissemos a principio, que o antigo Vigario do Mossoró, Padre Antonio Joaquim Rodrigues, a despeito da criação do bispado do Ceará, que o separou da diocese de Olinda, abusivamente exerceu actos de seu ministerio até a «Barra do Mossoró», dando esse procedimento logar ao conflicto ecclesiastico que se suscitou entre elle e o Vigario das Areias, como tudo deixamos assignalado, sendo resolvido afinal esse conflicto em favor do Vigario das Areias pelo Bispo de Olinda, D. José de Barros (Doc. cit. n. 17 dos manuscritos).

Portanto, d'ahi em diante, essa mesma confusão de jurisdicção ecclesiastica desapareceu, como passamos a demonstrar.

Assim, entre os documentos dos manuscritos, sob n. 17, se encontra a petição em que, a 27 de Junho de 1874, os habitantes das Areias, termo do Aracaty, solicitam a criação de uma freguezia indicando a invocação de N. S. do Rosario das Areias, e como limites: ao sul o «Pau Infincado», que é o ponto em que se divide a Província do Ceará da do Rio Grande; ao norte o Retiro Grande, a 7 leguas do Aracaty; a oeste o lugar Queimadas, onde chega a freguezia da União (Cit. doc. 17).

A este documento segue-se o Officio do Exm. Rvm. Conego Vigario Geral e Provisor do Bispado do Ceará, Hyppolito Gomes Brazil, dando seu assentimento na parte espiritual à criação da mencionada freguezia, à vista do qual foi o Projecto da Assembléa Legislativa do Ceará convertido em Lei, sancionado sob o n. 1667 em 11 de Agosto de 1875.

Em continuação a esse documento seguem-se outros:—Cartas originaes do Rev. Padre Senna Martins, Vigario de Areias, declarando ter recebido ordens do Exm.º Bispo diocesano para continuar a parochiar além do Tibau, até «Pau Infincado» e «Barra do Mossoró». Foi esta a decisão sobre as contestações do Padre Antonio Joaquim Rodrigues, Vigario do Mossoró.

Vem em seguida um documento firmado pelo mesmo Vigario de Areias, Padre Senna Martins, dirigido aos seus parochianos, datado de Areias em 31 de Maio de 1885, declarando que, sendo de máxima neccessidade, a bem do serviço de Deus e salvação das almas, a construcção de uma Capella no lugar «Grossos», desta freguezia, a qual tem de ser construída até Dezembro d'este anno, incumbe a Manoel Bernardo de receber esmolas e donativos para a construcção da referida Capella.

Em continuação do citado documento, vem a Acta da benção da 1.ª pedra da projectada Capella

do SS. Coração de Jesus de GROSSOS, a 5 de Janeiro de 1896.

Confirmando a jurisdição do Vigário de Areias nessas povoações, junctam-se os proclamas de casamento de Manoel Freire do Nascimento e Maria Manoela do Valle, dados em 11 de Maio e 10 de Junho de 1894. E o que é mais importante: em 4 de Julho seguinte o Rev. Vigário de Areias auctorizou ao seu irmão em Christo, Vigário do Mossoró, assistir e abençoar os nubentes.

Junctam-se também os proclamas do casamento de Faustino Felix do Valle e Agueda Anacleta Evangelista, naturaes e moradores na freguezia de Areias, logar GROSSOS. Ainda para esse acto, o Vigário de Areias auctorizou os seus irmãos em Christo, Padres João Urbano de Oliveira e Clycerio da Costa Lobo, para qualquer d'elles assistir e abençoar o recebimento matrimonial.

Juncta-se mais uma certidão de idade, pela qual se verifica que em 5 de Janeiro de 1892, na capella de GROSSOS, da freguezia de Areias, foi baptisado solemnemente o parvulo Francisco, nascido a 3 de Dezembro de 1891, filho legitimo de Manoel Alberto da Costa e Anna Maria da Conceição, naturaes e baptisados na mesma freguezia, conforme o assento a fls. 184 do Livro de registro da dita freguezia de Areias.

Além d'esta, em vista de assentos em Livros da freguezia de Areias, o respectivo Vigário dá certidão de baptisados effectuados em 1890 e 1891, na Casa de Oração do CORREGO, da freguezia de Areias. Note-se que CORREGO pouco dista de GROSSOS, em cuja circumscripção demora.

Em face do exposto, melhores provas não são necessarias para demonstrar que, quanto ao ecclesiastico, GROSSOS também está, como sempre esteve, sujeito ao Ceará. São os successores do Padre Antonio Joaquim Rodrigues, Vigários do Mossoró,

que o reconhecem celebrando os casamentos acima mencionados, em virtude da auctorização e licença do Vigário de Areias, Ceará.

Mas, além dos documentos citados, não podemos deixar de enumerar outros, ainda que ligeiramente, e que são de irrecusavel valor, colleccionados tambem sob o n. 17 dos manuscriptos, todos no mesmo maço.

1.º Provisão sobre a instituição da freguezia do Areias, do Bispado do Ceará, em 1875, em que são fixados seus limites até o «Pau Infincado», como territorio cearense.

2.º Officio, de 29 de Outubro de 1875, do Vigário do Mossoró, Padre Antonio Joaquim Rodrigues, e em que respondendo ao Vigário da Freguezia de Areias, do Bispado do Ceará, pretendo ter direito a exercer jurisdicção ecclesiastica até o «Pau Infincado», restringindo o direito ou jurisdicção do Vigário de Areias até o Morro do Tibau.

Mas, documentos posteriores, officios do Bispo de Olinda, em annos subsequentes a este officio de 1875, ordenaram a este Vigário que se regesse pelas divisas civis entre as duas antigas provincias, sem preoccupar-se com questões de posse. (Vide officio do Bispado do Ceará, que responde a este, e vai entre os papeis colleccionados sob n. 17 dos manuscriptos.—Officio do Bispo do Ceará, de 1884.)

3.º Importante Officio do Vigário de Areias ao Bispo do Ceará, esclarecendo os motivos das questões suscitadas pelo Vigário do Mossoró, do Rio Grande, sobre limites entre as duas freguezias, e mostrando a boa razão do Ceará, considerando como de sua jurisdicção a parte do territorio sobre a margem esquerda do Apody (ou Mossoró) até «Pau Infincado»...

4.º Officio do Bispo do Ceará, em 1884, ao Bispo de Olinda, em que reclama sobre o desconhecimento do Vigário do Mossoró, no Rio Grande

do Norte, acêrca dos limites ecclesiasticos entre a frêguezia do Mossoró e a de N. S. do Rosario de Areias, do Ceará, e expõe com fundamentos seguros o bom direito do Ceará até o logar «Pau Infindo», que sempre foi tido como do Ceará.

5.º Officio do Bispo de Olinda, em 15 de Dezembro de 1884, em que communica ao do Ceará sobre as reclamações d'este contra as invasões do Vigario do Mossoró em Areias, freguezia do Ceará. O Rio Grande então fazia parte do Bispado de Olinda.

6.º Officio do Bispo de Olinda, D. José de Barros, de 15 de Dezembro de 1884. Este documento prova que esse Prelado manda ao Vigario do Mossoró que respeite as divisas civis, que serviram de base á Bulla da Creação do Bispado do Ceará, e nada tenha que vêr com as questões de posse invocadas pelo Rio Grande do Norte, em que aquelle Vigario se fundava para exercer o seu ministerio além das divisas, como, não obstante esta e outras recommendações, se está fazendo agora para justificar, sob o ponto de vista ecclesiastico, o pretensó direito do Rio Grande ao logar GROSSOS.

7.º Officio do Bispo de Olinda de 25 de Abril de 1885. Este documento prova que a diocese de Olinda manda ao Vigario do Mossoró, Rio Grande do Norte, que respeite, para o effeito ecclesiastico, as divisas civis, actualmente seguidas, embora haja duvidas sobre a linha divisoria.

Por essas divisas o Ecclesiastico, ou o Vigario do Mossoró, não tinha que prégar, nem dizer missas em GROSSOS, etc.

8.º Officio do Vigario do Mossoró em 10 de Maio de 1901. Consulta ao Bispo da Parahyba, a que já pertencia então o Rio Grande, desligado do de Olinda, si devia estender sua jurisdicção ecclesiastica até GROSSOS, que fica á margem esquerda

do rio Mossoró, *apesar dos seus habitantes se regerem civilmente pelo Aracaty.*

Ora, esse logar GROSSOS, visto estar situado á margem esquerda do Mossoró, pertence ao Ceará, pelos limites existentes de longa data entre as duas antigas Províncias; e tanto não era do Rio Grande do Norte, que o Vigario consulta ao novo Bispo si não devia estender até allí, isto é, até seus habitantes a sua jurisdicção.

9.º Officio do Bispo da Parahyba ao Vigario do Mossoró, em 12 de Junho de 1901, em que manda-lhe respeitar as divisas civis entre as antigas Províncias, hoje Estados, e nega-lhe auctorização para exercer seu ministerio entre os habitantes de GROSSOS, como desejava o Vigario.

Depois de provas tão peremptorias, que valem os actos de invasão de jurisdicção praticados pelos Vigarios de Mossoró?

São abusos que não geram nem firmam direito.

Não é tudo, porém. Outras provas concludentes e terminantes evidenciam o direito do Ceará. Expô-las-hemos succintamente, e na ordem em que se acham colleccionadas nos documentos n. 19 dos manuscritos.

1.º Cópia do art. 1.º do Regulamento para a praticagem do porto, barras e costa da Provincia do Ceará, inclusive Mossoró. Este Regulamento se encontra na Collecção de Leis do Brazil e baixou com o Aviso n. 363 do Ministerio da Marinha, de 22 de Novembro de 1859.

Lê-se no art. 1.º d'esse Regulamento:

«A praticagem do porto, barras e costa da Provincia do Ceará ficará a cargo de um Pratico-mór, auxiliado por um pratico ajudante e por quatro

primeiros-praticos ; existindo além destes um 1.º e um 2.º praticos em cada uma das seguintes barras: da Amarração, de Camocim ou Granja, de Acaracú, de Aracaty e de Mossoró».

E' de suppôr que o Governo e o Almirantado Brasileiro ignorassem que a barra do Mossoró pertencia ao Rio Grande e não ao Ceará ?!

Não ; porque sempre assim foi considerado, e assim foi observado e mantido até que começaram subrepticamente as pretensões do Rio Grande a essa parte do Ceará.

2.º Documentos authenticos da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará, sobre aforamentos de terrenos de marinhas da margem occidental do rio Mossoró, inclusive o porto da Ilha das Officinas, Aracaty, como se vê marcado á tinta encarnada na respectiva relação. (Docs. cit. sob n. 19).

3.º Officio da Delegacia Fiscal do Ceará ao Presidente do mesmo Estado, mencionando os aforamentos de terrenos de marinhas da margem esquerda do rio Mossoró, desde 1836. E' uma prova completa, pela qual se verifica dos livros existentes na referida Repartição e que pertenciam á extincta Thesouraria de Fazenda do Ceará :

a) que em 28 de Junho de 1836 procedeu-se á medição da barra do Rio Mossoró até o sítio «Tibau», para o fim de se aforarem 7008 braças de terrenos engravados na mesma barra a Felix Antonio de Souza Machado, Pedro Marrocos de Mendonça, Francisco da Costa Maia, José Vicente Ferreira de Freitas e Manoel de Souza Machado ;

b) que em Abril de 1872, na mesma Thesouraria, o Commendador Joaquim da Cunha Freire (depois Barão de Ibiapaba) assignou termo de aforamento de 1722 braças de terrenos de marinha, medidos e demarcados no lugar denominado «Ilha das Officinas», á margem occidental do Rio Mossoró ;

c) que em 5 de Março de 1898 foi registrado no

livro competente, então a cargo da Alfandega d'este Estado, o titulo de aforamento perpetuo de 2468 metros de terrenos de marinha, passado pela Camara Municipal do Aracaty a Souza Nogueira & Comp. no lugar denominado Grossos na margem occidental do rio «Mossoró»;

d). que em 30 de Maio de 1901, na actual Delegacia Fiscal d'este Estado, Alexandre de Souza Nogueira ratificou o termo de aforamento perpetuo do dominio util do terreno de marinha, denominado Grossos, á margem esquerda do rio Mossoró, municipio do Aracaty;

e) que na mesma Repartição, em 23 de Junho de 1901, foi escripturado o titulo de aforamento perpetuo, concedido pela Intendencia Municipal do Aracaty em 25 de Novembro de 1891, de dois lotes de terrenos de marinha e accrescidos, na margem occidental do rio Mossoró, na parte portencente ao municipio do Aracaty, sendo um no lugar denominado Grossos, entre terrenos do Barão de Ibiapaba e os de Souza Nogueira & Comp., e o outro entre o morro denominado TIBAU a extremar com os do mesmo Barão de Ibiapaba.

Como se vê, não ha interrupção na acção do Ceará sobre os terrenos á margem esquerda da foz do Mossoró ate o porto do Vieira, não tendo ahí o Rio Grande do Norte um palmo de terreno que possa legitimamente dizer seu.

Basta a simples enunciação dos factos com as indicações das epochas em que se deram, para demonstrar todo o direito do Ceará nos terrenos, que constituem justamente o trecho que o Rio Grande ambiciona.

4.º Cópia authentica da Lei n. 106, de 20 de Setembro de 1893. Este documento prova que o Ceará, com justo titulo senhor do territorio de Grossos, como parte integrante do Municipio do Aracaty, instituiu pela Lei n. 106, de 20 de Setembro de 1893, uma

cadeira primaria do sexo masculino e uma Agencia Fiscal no mesmo logar Grossos, sem protesto algum do Rio Grande.

Todos estes documentos estão emmaçados sob o n. 19.

Segue-se, sob n. 20, o MEMORIAL por parte do Ceará, e enviado pelo Presidente do Estado ao seu Arbitro, o illustre Engenheiro Dr. Mathous Nogueira Brandão, quando a questão, por accôrdo e compromisso solemne das partes, foi sujeita a um Tribunal Arbitral. É uma exposição clara dos termos do litigio, apresentando os fundamentos da pretensão do Rio Grande do Norte e refutando-os de modo preciso e cabal.

Este documento, offerecendo fortes esclarecimentos, serve para orientar o inteiro conhecimento da questão.

Fechando esse concurso extraordinario de provas, sobresaê, sob o n. 21, a Proclamação, assim como o Plebiscito e respectiva lista plebiscitaria, dos povos da Barra do Mossoró até o PAU INFINCADO, affirmando expontanea e solemnemente a sua vontade firme e decisiva de continuarem sob o dominio do Ceará, sob a jurisdicção de cujas leis e auctoridades sempre estiveram.

Motivou esse significativo e eloquente pronunciamento a noticia de que a questão de limites entre os dous Estados contendores ia afinal ser decidida por um Tribunal Arbitral. Esta expressão solemne da vontade dos povos á margem esquerda do Mossoró está firmada por 432 assignaturas reconhecidas, algumas d'ellas de rio-grandenses domiciliados nessa região.

Como complemento do documento precedente, é offerecido o de n. 23:—Protesto eleitoral da Mesa da 5.^a secção do municipio do Aracaty, na villa de Grossos, por occasião da ultima eleição federal, contra a simulada eleição que no Rio Grande do Norte

se disse ter sido procedida no mesmo districto de Grossos como 2.^a secção eleitoral de Arcia Branca do mesmo Estado do Rio Grande. Esse protesto, tomado por termo, foi intimado á Junta Apuradora da Capital d'este Estado, por meio de precatória expedida ao Juiz Seccional competente, registrada no Correio do Aracaty, conforme se vê do respectivo certificado juncto aos autos.

Finalmente, sob o n. 22 dos documentos manuscritos, junctamos a Publica-fôrma do Compromisso firmado pelos representantes dos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte ao Congresso Nacional, bem como pelos arbitros nomeados Engenheiro Dr. Matheus Nogueira Brandão e Conselheiro Dr. A. Coelho Rodrigues.

Tambem faz parte d'esse documento o autographo da sentença do Arbitro desempatador, Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, lida no salão da Commissão do Codigo Civil da Camara dos Deputados, concluindo que a linha divisoria entre a Capitania do Ceará e a do Rio Grande do Norte ficou juridicamente e legalmente constituida pela Carta Régia de 17 de Dezembro de 1793 e demarcação a que se procedeu em execução da mesma, documentos vivos e vigentes, conforme o Decreto de 16 de Fevereiro de 1820, que faz allusão expressa á dita Carta Régia.

Como tenhamos de voltar a esses documentos, apenas fazemos menção d'elles, passando a considerar agora os documentos impressos relacionados sob outra ordem de numeração.

Tratando-se de documentos impressos, cujo exame se torna por isso mais facil, limitamo-nos quasi que exclusivamente a enumeral-os.

I. Revista trimensal do Instituto do Ceará.—Anno III—1.º trimestre de 1889—Tomo III—contendo a Memoria sobre a Capitania do Ceará, escripta de ordem superior, pelo Sargento-Mor João da Silva Feijó, naturalista encarregado por S. A. R. das investigações philosophicas da mesma. Impresso de 56 paginas, sem data. Este documento deve ser anterior a 1814. Descreve a extensa Capitania do Ceará situada a O N O. do cabo de S. Roque entre as Capitánias do Maranhão, Piauí e Rio Grande do Norte, limitada por 146 leguas da costa do mar, que decorre da direcção absoluta de E S E. para O N O. desde a foz do rio Mossoró à foz do Iguarassó, um dos braços do Parnaíba, até à serra dos Cariris Novos (Crato), dando o resultado de seis para sete mil leguas quadradas de extensão approximadamente.

II. Revista trimensal do Instituto do Ceará, sob a direcção do Dr. Guilherme Studart—Anno XI—1.º trimestre de 1897—Tomo XI, à pagina 36. Memoria escripta em 1814 sobre a Capitania do Ceará pelo ex-Governador, Luiz Barba Alardo de Menezes. Impresso de 83 paginas. Diz sobre a Villa de Santa Cruz do Aracaty que o seu districto pouco mais poderá exceder de vinte e duas leguas de longitude até o rio Mossoró à léste, que o divide da Capitania do Rio Grande do Norte, e pouco mais de dez de norte a sul até a povoação da Catinga do Góes, que o separa da Villa de S. Bernardo. Entre as suas povoações inclue *Mutamba, Cajuaes, Caiçara, Areias, Tibau e a Barra do Mossoró, que é a extrema.*

III. Revista trimensal do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, fundado no Rio de Janeiro, —Tomo LVIII—Parte I (1.º e 2.º trimestres, paginas 203 e seguintes). Documentos do Ceará, no tempo colonial, dominio hollandez, importantissimos, extrahidos e traduzidos pelo Exm.º Sr. Dr. José Hygino Duarte Pereira, denominados *Brieven en papieren*

uit Brazilie, que primitivamente pertenceu ao arquivo da Companhia das Indias Occidentaes e achase actualmente recolhido ao Archivo Real de Haya —páginas 203 a 319 da Revista—1895.—Das páginas 263 a 284 trata-se da occupação do Ceará pelos Hollandezes.—Gedeon Morris, que foi nomeado Commandante d'esta Capitania, em 1641, *descobriu as salinas do rio Upanema* (Mossoró), Waeruverv e Meirituppe da costa ulterior do Ceará. (Ver páginas 274 a 284). Impresso de 34 páginas.

IV. Relatorio do Exm.^o Sr. Dr. Carlos Honorio Benedicto Ottoni, passando a administração do Ceará, em 19 de Fevereiro de 1885, ao Exm.^o Sr. Conselheiro Sival Odorico de Moura.—Contém as pags. 39 a 46 do Relatorio do Engenheiro da Provincia Dr. Henrique Theberge, que foi em commissão ás OFFICINAS, logar que fica pouco ou mais de um kilometro de MARISCO, porto de GROSSOS, estudar o local mais apropriado á construcção de um armazem, e estabelecer uma repartição fiscal á margem do rio Mossoró.—O porto da Ilha das Officinas em GROSSOS, Ceará, assim denomina-se porque havia alli uma grande xarqueada de 1780 até 1820, mais ou menos, de onde veio a denominação de *carne do Ceará*, pela qual ainda durante muito tempo, nas Provincias do norte até Bahia, foi conhecido o xarque em geral. Impresso de 104 pags. e 14 annexos.

V. Relatorio apresentado ao Exm.^o Sr. Conselheiro Sival Odorico de Moura, Presidente do Ceará, pelo Inspector do Thesouro Provincial, Dr. José Ladisláu Pereira da Silva.—Trata do mesmo assumpto do Relatorio precedente. (Vide pag. 11.—Impresso de 30 pags. e 34 de annexos).

VI. Dous cadernos, contendo 48 artigos publicados n'*A Republica*, jornal da cidade de Fortaleza, a começar de Novembro de 1901, sob a epigraphe: «Os limites do Ceará»—«Questões com o Rio Grande do Norte»—«A Barra do Mossoró», por João

Baptista Perdigão d'Oliveira, Director da Secretaria do Justiça do Ceará, emerito investigador de documentos historicos, e auctor de um estudo, sob o mesmo titulo, publicado na Revista do Instituto do Ceará, relativa ao anno de 1893.

VII. Livro de registro de terras do Aracaty, estabelecido em virtude do art. 91 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 1318, de 30 de Janeiro de 1854.—Neste livro em que se acham registradas as terras da freguezia de N. S. do Rosario do Aracaty, *estão todas que o Rio Grande pretende suas.*

Que melhor prova dos direitos do Ceará?!

A' fl. 29 estão registradas em um só termo as de BGI-MORTO, TIBAU, BARRA DO MOSSORÓ, CORREGO, GANGORRA, pertencentes a diversos possuidores. A' fl. 38 v. e 117 — TIBAU. A' fl. 34 — GROSSOS. A' fls. 46, 47 e 59 v.—CORREGO DA MATTA-FRESCA. Está tambem á fl. 68 v.—SERRA d'ANTA. A' fls. 32 v. e 118—MUTAMBA; e á fl. 33—CAIÇARA.

VIII. Revista do Instituto do Ceará, de 1893, em que se acha inserto o estudo—«Limites do Ceará»—«Questões com o Rio Grande do Norte»—«A Barra do Mossoró», por J. B. Perdigão d'Oliveira. Este folheto impresso acompanhou a petição documentada do illustrado Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, Dr. Antonio Sabino do Monte, em 21 de Agosto de 1894.—Impresso de 301 pags.

IX. Memoria justificativa do Parecer do Juiz Arbitro na questão de limites entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte.—Impresso de 431 pags. e 3 Cartas Regionaes litographadas. É um trabalho a todos os respeitos notavel e de grande merecimento; estudo completo da questão, que acompanha desde sua origem, encarando-a sob todas as suas phases, e elucidando-a atravez de todas as objecções.

No Additamento são interessantes os documentos tirados da collecção do Barão de Studart, e a Analyse da Exposição apresentada á Commissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara pelo Deputado pelo Rio Grande do Norte, Dr. Augusto Tavares de Lyra.

X. Carta da Provincia do Ceará, organizada e gravada por Claudio Lomellino de Carvalho, auctor e gravador do Atlas do Imperio do Brazil—1883.—Material aproveitado para organização da Carta: Cópia da Carta de Paulet com os conhecimentos modernos, offerecida ao Exm.^o Sr. Conselheiro Buarque de Macedo, quando Ministro da Agricultura; Latitudes e Longitudes verificadas pela Commissão Scientifica, e offerecidas pelo Tenente-Coronel F. A. Pimenta Bueno; Mappas das cabeceiras do rio Poty e valle do Timonha pelo Engenheiro Gustavo Dodt; Mappa topographico da Comarca do Crato, indicando a possibilidade de um canal tirado do rio S. Francisco, para communicar com o rio Jaguaribe pelo riacho dos Porcos e rio Salgado; Carta da costa por Mr. E. Mouchez; e outros documentos fornecidos pelo Exm.^o Sr. Barão Homem de Mello. Escala de 1 por 1.750.000.

Esta Carta, lithographada em 1883, descreve o raio oriental do Ceará claramente pela BARRA DO MOSSORÓ, e trecho da margem esquerda d'este rio navegavel até encontrar a linha divisoria Leste-Oeste, que parte da Serra d'Anta de Dentro e vem até o rio Mossoró pelo PAU INFINCADO.

XI. Planta do rio Mossoró na parte comprehendida entre a sua foz e o porto da Ilha, levantada por ordem do Exm.^o Sr. Dr. Olyntho José Meira, Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, pelo Engenheiro Gustavo Dodt, no mez de Setembro de 1864. (Original).

Esta planta da parte navegavel do rio Mossoró confere com a Carta do Ceará e outros docu-

mentos, no ponto contestado. É documento irrefragavel, do proprio Governo do Rio Grande do Norte, e que exclue pela raiz a pretensão actual d'este Estado de reger a margem esquerda.

XII. Relatorio apresentado á Assembléa Legislativa do Rio Grande do Norte, na sessão ordinaria de 1866, pelo Presidente da Provincia, Exm.^o Sr. Dr. Luiz Barbosa da Silva—1867—(Vide paginas 6, 20 e 21.)—Neste importante Documento official se declara que: «Em consequencia de ser melhor e mais frequentada a estrada da margem esquerda do rio, seria mais vantajoso construir-se o armazem no porto do MARISCO (Ceará) um pouco acima de Arcias Brancas, na margem esquerda. Sendo, porém, que a Provincia do Ceará sustenta a posse d'esse terreno á do Rio Grande, não podia aquella presidencia mandar construir ahi o armazem».

Já, antes, em 1861, outro Presidente do Rio Grande, Exm.^o Sr. Dr. Pedro Leão Velloso, se expressava em seu Relatorio,—que mandara construir o armazem, a que a Administração se obrigara com a Companhia Pernambucana de Vapores, *á margem direita do Rio Mossoró*, em terreno alagado e pantanoso, embora *á margem esquerda* fosse o mais apropriado para a edificação, tão convencido se achava o illustre ex-Administrador do Rio Grande de que esta ultima margem pertencia ao Ceará.

Então, quer em 1861, quer em 1866, o Governo do Rio Grande reconhecia expressamente o direito do Ceará ao territorio da margem esquerda do rio Mossoró, comprehendendo a BARRA, ILHA DAS OFFICINAS, MARISCO, GROSSOS, até o porto do Vicerra.

XIII. Fala com que o Exm.^o Sr. Dr. Gustavo Adolpho de Sá, Presidente do Rio Grande, abriu a Assembléa Legislativa Provincial em sessão extraordinaria de 17 de Fevereiro de 1868.—(Vide pag. 9, em que se declara que por officio de 5 de Fe-

vereiro de 1868 communicou ao Gerente da Companhia de vapores costeiros achar-se já construido, nos termos da Lei Provincial n. 484 de 14 de Abril de 1860, o armazem em logar conveniente, no porto denominado Areias Brancas,—e bem assim já estar devidamente balisada a barra.

Até então a jurisdicção do Governo do Rio Grande não ultrapassava o canal navegavel do rio Mossoró; permanecia em Areias Brancas, margem direita da foz.

XIV. Mensagem dirigida pelo Governador Dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão ao Congresso do Estado do Rio Grande, ao abrir-se a 1.^a sessão ordinaria da 2.^a legislatura, em 14 de Julho de 1895 (Vide pagina 20).—Diz o preclaro Governador: «—que não são tão assentes e indisputadas como deveriam ser as fronteiras do Rio Grande do Norte. Sem falar no litigio referente ao territorio denominado Grossos, e nas reclamações tendentes a estabelecerem como linha divisoria entre o Rio Grande e o Estado do Ceará, no littoral do norte, o morro do Tibau, as divisas meridionaes não são egualmente muito precisas, julgando acertado organizar uma Commissão mixta, incumbida de rectificar e avivar os rumos da linha que divide os dous Estados».

Essas reclamações partiam de representantes do Rio Grande, como adiante mostraremos.

Logo, não estando estabelecida a nova linha divisoria pelo morro do Tibau, a que allude o Governador do Rio Grande em sua citada Mensagem,—subsiste a antiga pela vertente das aguas, geralmente acceita e adoptada por todos os geographos desde 1816.—(Vide a Revista do Instituto do Ceará, de 1893, pags. 104 e 105, e o Appendice, *in fine*, pags. 229 e seguintes, notadamente 268 e 297).

As reclamações, a que se referia o Governador do Rio Grande em sua Mensagem, consistem num

Projecto apresentado á Camara dos Deputados, em 1867, pelos seus representantes, Deputados José Maria d'Albuquerque Mello e Amaro Bezerra, *alterando a linha divisoria existente, fazendo passar para o Rio Grande do Norte o territorio comprehendido entre a linha nova e o rio Mossoró.*

Logo, até 1867 o Rio Grande não estava de posse d'esse trecho de territorio que não lhe pertencia, como o proprio art. 1.º do Projecto mencionado o confessa claramente.

Em 1888 pediram os Deputados do Rio Grande, Padre João Manoel e Dr. Tarquinio de Souza, que fôsse convertido em lei o Projecto de 1867.

Ergo, em 1888, ainda o territorio em questão continha sob o dominio do Ceará--(Cit. Appendice do Folheto juncto á petição inicial--paginas 229 e seguintes, que dão a discussão travada na Camara).

XV. Colicção das Leis do Estado do Ceará, do anno de 1901—11.º Vol.—1901,—elevando á cathogoria de villa o termo de Grossos.

Esta lei foi o ultimo acto do Poder Legislativo do Ceará, que, convencido do seu direito sobre o logar Grossos, elevou á cathogoria de Villa, e instituiu municipio em Grossos, traçando os limites de accôrdo com os pontos cardeaes que extremam o Rio Grande com o Ceará, sempre conhecidos, mantidos, e religiosamente estabelecidos, na conformidade de documentos indiscutíveis.

XVI. «Diario do Congresso Nacional», de 6 de Outubro de 1903, pagina 2280 e seguintes, em que se vê o andamento da questão na Camara dos Deputados, depois de resolvida pela sentença arbitral de 24 de Julho de 1902, e em obediencia ao estipulado no Compromisso solemne firmado pelos representantes dos dous Estados, em 20 de Maio do mesmo anno.

Não é possível exigir-se mais nem melhores provas que tornam incontestavel o direito do Ceará.

Entretanto, o que se oppõe *ex-adverso* a tão valiosa quão numerosa documentação? E' curioso de vêr-se! Em sua maior parte os Documentos apresentados pelo Rio Grande são extranhos á questão, por se referirem a factos da região do Assú, a vinte e tantas leguas e mais ao sul do rio Mossoró.

Comquanto até 1729 a extrema da Capitania do Ceará pelo sul chegasse até á foz do Rio Assú, não é esse o objecto da questão. Não se pretende reconquistar o Assú, sinão evitar que a invasão sobre o territorio á margem esquerda do Mossoró se consumme, como aconteceu com o que decorre da lagoa de Góes, Santa Luzia e toda a margem direita até o Assú.

São, pois, de todo o ponto inuteis os Documentos a respeito, que annotámos á tinta carmin, apontando-lhes os vícios, falhas e defeitos.

Outros documentos *ex-adverso*, como os que constam de fls. 90 a 130, são certidões de actos ecclesiasticos, e só provam, como deixamos dito, que os curas e vigarios das varzeas do Apody curavam as populações da Barra do Mossoró da *Capitania do Ceará*, sujeito então (1770 a 1856) ao mesmo Bispado de Olinda, como o Rio Grande e Parahyba.

O que, porém, convém salientar é que alguns dos documentos offerécidos *ex-adverso*, reputados dos mais importantes, são contraproducentes.

1.º Documento n. 5, pagina 6—Ordens reaes do Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, para acudir com os mantimentos necessarios á ribeira do Rio Assú, *passagem da Capitania do Ceará*. Assim era em Abril de 1705, data da mencionada Ordem.

2.º Documento n. 11, pagina 14.—Data de ses-

maria, de 30 de Junho de 1763, concedida a Balthazar Gonçalves dos Reis na ribeira do Mossoró, *sobras do sítio da lagôa do Góes.*

Essa lagôa pertence ao Rio Grande; o Ceará não contesta, embora primitivamente lhe pertencesse. O seu territorio so chega até o «Alto da Carabuba», «Pau Infincado», «Olho d'Agua», «Ilha» e «Porto do Vieira» à margem esquerda do rio Mossoró.

Assim, este Documento confirma o direito do Ceará, dando os limites, onde justamente são *do Góes para baixo, buscando o mar até intestar com terras do Districto do Ceará.*

São palavras da citada Carta de Sesmaria, a fl. 15 v.

3.º Documento n. 12, pagina 23.—Concessão de uma sesmaria ao Sargento-Mór Antonio de Souza Machado e a seus filhos Felix e Domingos, em 1788. Diz a citada carta:—«pegando do primeiro olho de agua incluindo na largura uns cabeços de serra chamados serra de Mossoró descendo ou buscando o Riacho do Joazeiro a contestar com terras suas e sítio de Santa Luzia...»

Este Documento é bastante favoravel ao Ceará, porque sendo Antonio de Souza Machado e seus filhos Domingos e Felix cearenses, proprietarios do sítio «Grossos» e moradores na «Barra do Mossoró», do termo do Aquiraz desse tempo, onde tinham officinas de carnes, proprietarios do sítio Santa Luzia (hoje cidade de Mossoró) respeitavam as terras do sul do *divortium aquarum* como pertencentes ao Rio Grande.

Riacho do Joazeiro, a que se refere a carta de sesmaria, nasce nos cabeços da serrinha do Mossoró, correndo para sueste e desaguando no rio Mossoró, uma legua acima da cidade de igual nome.

4.º Documento n. 72, paginas 241.—Prestação de contas de José Joaquim de Mello, como Admi-

nistrador do sal da ribeira do Mossoró em 1803. É o proprio Administrador que diz: *nenhuma relação trazia dos barcos (textuaes) ...porque era porto do Aracaty.*

(Vide citado Documento, pagina 241, annotado à margem).

5.º Relatorio do Capitão do Porto do Rio Grande do Norte Pedro Paulo Brutronello ao Presidente da Provincia. São palavras textuaes do referido Relatorio: «para remediar estes males propuzeram que o Governo mandasse edificar proximo à barra em um logar chamado *Pontal ou noutro pertencente á provincia do Rio Grande do Norte um armazem de deposito etc.*»

PONTAL fica na bocca da barra á margem direita do rio Mossoró (Rio Grande).

Eis ahí a verdade positiva neste Relatorio da Capitania do Porto do Rio Grande. Em 1860 existia um pratico na BARRA DO Mossoró por parte do Ceará, em virtude do Regulamento de 22 de Novembro de 1859, do Ministerio da Marinha, sob praticagem da costa e barras do Ceará. Até essa data não existia nenhum armazem na margem direita do rio Mossoró, pertencente ao Rio Grande. Do lado do Ceará existia a povoação da BARRA DO Mossoró e sitio dos GROSSOS, OFFICINAS, etc.

Este Relatorio está confirmado pela planta do rio Mossoró levantada em 1864 e pelos Relatorios dos ex-Presidentes do Rio Grande, Drs. Pedro Leão Velloso, Luiz Barbosa da Silva e Gustavo Adolpho de Sá, e finalmente pelo Projecto de 1867 apresentado á Camara pelos Deputados José Maria e Amaro Bezerra.

6.º Tambem os documentos ns. 6, 7, 8 e 10, junctos *ex-adverso*, nada provam absolutamente em favor da pretensão do Rio Grande; porquanto referem-se a factos e catechese de indios nas ribeiras

do Assú e Panema a 15 e 20 leguas do territorio de Grossos, ambicionado pelo Rio Grande.

7.º O documento juncto sob n. 9 prova terem sido doadas a João Fernandes Vieira as terras entre os rios Trez Irmãos, isto é, Amargoso, rio dos Cavallos e Guarahy ou rio das Conchas para dentro até a Lagôa Assú, hoje denominada do Piató, distante duas leguas da cidade do Assú e 24 leguas do territorio cearense de Grossos. Isso em 1680.

No anno seguinte, tendo fallecido João Fernandes Vieira, sua viuva D. Maria Cesar, não confiando provavelmente na anterior concessão, obteve outra do Capitão-Mór do Ceará, Sebastião de Sá, de 15 leguas de terras, desde o marco pela costa até o rio Assú, e por este ultimo rio acima até além 2 leguas da lagôa Assú (hoje Piató), com 15 leguas pela costa e para o sertão fazendo quadra. Esta é a verdade historica.

8.º O documento n. 11 só prova o bom direito do Ceará, dando os limites no Góes de baixo (PAU INFINCADO) entre Ceará e Rio Grande.

Emfim todos os documentos relativos ás ribeiras do Assú, do Panema e do Apody nada têm com o caso em questão, por ficarem essas ribeiras distantes do territorio ora em litigio, 15, 20, 30, 40 e mais leguas!

E para proval-o, basta lêr-se os documentos, offerecidos *ex-adverso*, ns. 23, 25 e 26, paginas 60 a 64, que annotamos á margem, demonstrando do seu proprio texto todo seu valor em favor da causa do Ceará.

9.º O documento n. 29, á pagina 84, por capcioso como é, não póde deixar de merecer menção especial, confundindo se, propositalmente ou não, a fazenda de Grossos, situada entre Russas e União, com o antigo sitio e hoje villa dos GROSSOS, á margem esquerda do rio Mossoró; cumprindo notar que a FAZENDA DE GROSSOS DAS RUSSAS é distante da

villa de GROSSOS cêrca de 26 leguas! São logares bem distinctos e muito differentes; aquelle SERTÃO, e este PRAIA.

Por ahí se pôde julgar do valor das provas *ex-adverso*, que, na impossibilidade de examinal-as, uma por uma, pela estreiteza do prazo fatal, ligeiramente as annotamos, notando-lhes a incongruencia.

Chegamos ao termo das nossas razões, longas por força do immenso acervo de documentos, mas claras e deduzidas fielmente dos factos e provas que as amparam com todo o vigor e lucidez da verdade.

Não é mais possível procrastinar este pleito, que vem de 1894, desde que o Ceará, sensivelmente prejudicado pelas repetidas tentativas de invasão do Estado vizinho perturbando a paz, a tranquillidade e os legitimos interesses dos povos á margem esquerda do rio Mossoró, resolveu collocar a questão em juizo, e invocar da alta Justiça do Paiz uma decisão.

Quasi ha dez annos, prudente e pacientemente, o Estado-auctor tem supportado e mantido uma situação difficil de tolerar, si não fôra a segurança de seu direito o a certeza de triumphar através de todos os obstaculos e contrariedades.

A principio foi a delouga do Estado-réo em se fazer representar na acção, que considerações de ordem facil de comprehender nos impunham o dever de acatar. Depois vieram as propostas para solução amigavel, que nunca sahiram do vago e do indeterminado, não positivando seus termos. Finalmente, surgiu a idéa do arbitramento, que está no dominio publico, e que teve o triste desenlace, já-

mais visto, após o laudo arbitral, que luminosamente sancionou o nosso direito.

Perante o Congresso Nacional, a que, em virtude do Compromisso de 20 de Março, foi presente o Projecto resultante da sentença arbitral, as protelações se tornaram sem fim, prolongando um *statu quo*, que só pôde convir a quem se sente sem razão.

Emquanto isso, soffrem os povos dessa região, que veem seu trabalho paralyzado, privados dos recursos de uma administração solícita e protectora.

No estado a que chegou a questão, só este Collegio Tribunal pôde pôr termo definitivo á ella, accordes como estão as partes em sua competencia e egualmente confiantes em sua sabia e justa decisão.

Do mesmo modo que accordamos confiar o julgamento da nossa causa ao Juizo Arbitral, e para elle caminhamos sem receios nem vacillações, vendo ali consagrado o nosso direito por eminente Juiz, da escolha espontanea e livre do nosso contendor, voltamo-nos agora para este venerando Tribunal, cujas luzes, rectidão e integridade fazem robustecer a esperança da mais justa e plena confirmação d'aquelle solemne VEREDICTUM.

São expressos, claros e precisos os termos com que conclue a petição inicial; isto é, pedindo reconhecer limites já existentes, certos e definidos, fazendo cessar de vez a invasão e as questões a que tem dado lugar o Réo.

A sentença arbitral, depois de um estudo completo e consciencioso da questão, concluiu por um corollario não menos certo e exacto, deduzido de premissas nitidamente expostas e rigorosamente verdadeiras, com fundamento na Carta Régia de 1793: — QUE O TERRENO DISPUTADO FAZ PARTE PELOS LIMITES VIGENTES DO TERRITORIO DO ESTADO DO CEARÁ.

Do elevado criterio do Egregio Tribunal só podemos esperar a confirmação de tão justa decisão, acceita e applaudida pela opinião esclarecida.

Frederico A. Boryes.

